



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 50

Disponibilização: quarta-feira, 16 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 17 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Corregedoria	2
Diretoria-Geral	2
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	3
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	16
3ª Zona Eleitoral	18
4ª Zona Eleitoral	19
8ª Zona Eleitoral	20
10ª Zona Eleitoral	52
16ª Zona Eleitoral	53
19ª Zona Eleitoral	57
25ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	59
27ª Zona Eleitoral	60
28ª Zona Eleitoral	62
32ª Zona Eleitoral	75
Índice de Advogados	75

Índice de Partes	76
Índice de Processos	77

CORREGEDORIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2/2022 - CRE/COORCRE/SECIO

Designa inspeção ordinária na 21ª Zonal Eleitoral, com sede em Porto Velho.

O Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no art. 17, I, do Regimento do Tribunal Regional Eleitoral;

Considerando as disposições da Resolução TSE n. 23.657/2021, resolve:

Art. 1º Instaurar inspeção de ciclo na 21ª Zonal Eleitoral, com sede em Porto Velho.

Art. 2º Designar os dias 16 e 17 de março para a realização dos trabalhos a partir das 8 horas.

Art. 3º Estabelecer que durante os trabalhos as atividades cartorárias e os prazos processuais não serão suspensos.

Art. 4º Determinar a expedição de comunicações aos Magistrados titulares, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas locais.

Art. 5º Designar a servidora Érika Rodrigues Rodrigues Ribeiro para secretariar os trabalhos da inspeção.

Parágrafo único. As unidades da Corregedoria procederão à verificação dos itens referentes às rotinas administrativas e ao cadastro eleitoral.

Art. 6º Determinar a autuação deste expediente como inspeção.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 71/2022 - PRES/DG/GABDG

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fundamento no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo [0000401-68.2022.6.22.8000](#); RESOLVE:

Art. 1º Suplementar o valor do suprimento de fundos concedido através da Portaria 44/2022 ao servidor Diego de Albuquerque Braga, nos valores e classificações descritos a seguir:

a) Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 3.000,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, março de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600012-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600012-75.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 7/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600012-75.2022.6.22.0000 (SEI N. 0003517-53.2021.6.22.8021) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requisição de servidora pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, pelo prazo de um ano, no período compreendido entre 2/5/2022 a 2/5/2023.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição da servidora ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES, pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de um ano.

Na ocasião, o magistrado informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela servidora na Justiça Eleitoral e aquelas que eram desempenhadas no órgão de origem.

Registra, ainda, que a requisição nominal se explica devido à larga experiência adquirida pela servidora que já prestou serviços à Justiça Eleitoral, contribuindo para a prestação de um bom serviço no Cartório Eleitoral, evitando-se, assim, o dispêndio de recursos com o treinamento de novos servidores.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as exigências da Res. TSE n. 23.523/2017, Resolução TRE-RO n. 01/2021, Decreto n. 10.835/2021, Portaria TSE n. 597/2011, Decisão no PA n. 15.279/2012/TSE e Acórdão n. 199/2011-TCU.

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável a requisição.

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) consignou que os requisitos estão preenchidos, opinando pelo deferimento da requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, conforme solicitado pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, pelo período de um ano, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 (Res. TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo deferimento da requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pelo período de um ano (id. 7890889).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A Lei n. 6.999/82 estabelece que o servidor público da União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município pode ser requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral na Secretaria do Tribunal ou Cartórios Eleitorais, pelo prazo de um ano e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

No presente caso, o pedido de requisição pode ser deferido, pois atende aos pressupostos da legislação de regência, incluindo neste bojo a Resolução TSE n. 23.523/2017, bem como às determinações estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n. 199/2011, 1.551/2012 e 2.070/2012, todos do Plenário.

A 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, consoante se infere da informação prestada pela SJE, possui oitenta e oito mil, seiscentos e dois eleitores sob sua jurisdição, contando com um servidor requisitado: Luciano Noberto Rocha do Carmo e, também, com dois servidores que compõem força de trabalho por prazo indeterminado: Idison Felini e Maria do Socorro Pio da Silva.

Verifica-se, ainda, que a presente requisição não incide nas vedações previstas na legislação e jurisprudência, porquanto: a) não se encontra a servidora em estágio probatório; b) não está ela submetida à sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não é ocupante de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal e d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória.

Desse modo, a servidora requisitada para o serviço eleitoral, conserva os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, mantido o ônus de sua remuneração para seu órgão de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, na Resolução TSE n. 23.523/2017 e na Resolução TRE-RO n. 1/2021, voto pelo deferimento do pedido de requisição da

servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pelo prazo de um ano, compreendidos entre 2/5/2022 e 2/5/2023, para prestar serviços junto à 21ª Zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600012-75.2022.6.22.0000 (Sei n. 0003517-53.2021.6.22.8021). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor - Juízo da 21ª Zona Eleitoral. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Deferida à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Anaciza Alves Felix Fernandes pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo prazo de um ano, no período compreendido entre 2/5/2022 e 2/5/2023.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

15ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600019-67.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600019-67.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : TANIA MARA GUIRRO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 1/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600019-67.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000051-17.2022.6.22.8021) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito, Tânia Mara Guirro, para assumir a titularidade da jurisdição da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, no biênio compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYACHI MORI: O juiz titular da 21ª Zona Eleitoral, Johnny Gustavo Clemes, comunicou seu desligamento da jurisdição eleitoral, ocorrida em 31/12/2021, em razão da convocação para exercer a função de juiz auxiliar na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), a partir de janeiro de 2022.

A Seção de Juízes Eleitorais (SJE) prestou as informações referentes à lista de classificação de magistrados e procedeu as respectivas consultas quanto ao interesse quanto ao preenchimento da vaga.

Na sequência, a SJE informou a anuência da magistrada Tânia Mara Guirro.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor manifestou favorável a designação.

Em sessão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYACHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízes Eleitorais deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral.

De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES), o magistrado que está afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral é o juiz de direito Guilherme Ribeiro Baldan.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral, respondeu negativamente.

A próxima magistrada da lista é a juíza de direito Tânia Mara Guirro, que, consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da juíza de direito Tânia Mara Guirro, para assumir a titularidade da 21ª Zona Eleitoral, a partir de 1º de fevereiro 2022 a 31 de janeiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600019-67.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000051-17.2022.6.22.8021). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada a indicação da Juíza de Direito Tânia Mara Guirro para assumir a titularidade da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, no biênio compreendido ente 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600019-67.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600019-67.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : TANIA MARA GUIRRO

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 1/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600019-67.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000051-17.2022.6.22.8021) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito, Tânia Mara Guirro, para assumir a titularidade da jurisdição da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, no biênio compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: O juiz titular da 21ª Zona Eleitoral, Johnny Gustavo Clemes, comunicou seu desligamento da jurisdição eleitoral, ocorrida em 31/12/2021, em razão da convocação para exercer a função de juiz auxiliar na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), a partir de janeiro de 2022.

A Seção de Juízes Eleitorais (SJE) prestou as informações referentes à lista de classificação de magistrados e procedeu as respectivas consultas quanto ao interesse quanto ao preenchimento da vaga.

Na sequência, a SJE informou a anuência da magistrada Tânia Mara Guirro.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor manifestou favorável a designação.

Em sessão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): A Seção de Controle de Juízes Eleitorais deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral.

De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES), o magistrado que está afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral é o juiz de direito Guilherme Ribeiro Baldan.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral, respondeu negativamente.

A próxima magistrada da lista é a juíza de direito Tânia Mara Guirro, que, consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 21ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da juíza de direito Tânia Mara Guirro, para assumir a titularidade da 21ª Zona Eleitoral, a partir de 1º de fevereiro 2022 a 31 de janeiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600019-67.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000051-17.2022.6.22.8021). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada a indicação da Juíza de Direito Tânia Mara Guirro para assumir a titularidade da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, no biênio compreendido ente 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-52.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600020-52.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 2/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600020-52.2022.6.22.0000 (SEI N. 0002634-72.2021.6.22.8000) -PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Cerejeiras-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito, Ligiane Zigiotto Bender para assumir a titularidade da jurisdição da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Cerejeiras, no biênio compreendido ente 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) comunicou que, em razão da remoção, por permuta, do Juiz de Direito, Artur Augusto Leite Junior, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ocorrida em 20/12 /2021, deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 16ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a magistrada Ligiane Zigiotto Bender preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor manifestou favorável a designação.

Em sessão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) a magistrada que está afastada há mais tempo da jurisdição eleitoral é a Juíza de Direito Ligiane Zigiotto Bender.

Consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 16ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da Juíza de Direito Ligiane Zigiotto Bender, para assumir a titularidade da 16ª Zona Eleitoral, a partir de 1º de fevereiro 2022 a 31 de janeiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600020-52.2022.6.22.0000 (Sei n. 0002634-72.2021.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Cerejeiras-RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada, à unanimidade, nos termos do voto do relator, a indicação da Juíza de Direito Ligiane Zigiotto Bender para assumir a titularidade da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Cerejeiras, no biênio compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-52.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600020-52.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 2/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600020-52.2022.6.22.0000 (SEI N. 0002634-72.2021.6.22.8000) -PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Cerejeiras-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito, Ligiane Zigiottto Bender para assumir a titularidade da jurisdição da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Cerejeiras, no biênio compreendido ente 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) comunicou que, em razão da remoção, por permuta, do Juiz de Direito, Artur Augusto Leite Junior, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ocorrida em 20/12/2021, deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 16ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a magistrada Ligiane Zigiottto Bender preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor manifestou favorável a designação.

Em sessão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) a magistrada que está afastada há mais tempo da jurisdição eleitoral é a Juíza de Direito Ligiane Zigiottto Bender.

Consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 16ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da Juíza de Direito Ligiane Zigiottto Bender, para assumir a titularidade da 16ª Zona Eleitoral, a partir de 1º de fevereiro 2022 a 31 de janeiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600020-52.2022.6.22.0000 (Sei n. 0002634-72.2021.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Cerejeiras-RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada, à unanimidade, nos termos do voto do relator, a indicação da Juíza de Direito Ligiane Zigiottto Bender para assumir a titularidade da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Cerejeiras, no biênio compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de janeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600012-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600012-75.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 7/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600012-75.2022.6.22.0000 (SEI N. 0003517-53.2021.6.22.8021) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requisição de servidora pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, pelo prazo de um ano, no período compreendido entre 2/5/2022 a 2/5/2023.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição da servidora ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES, pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de um ano.

Na ocasião, o magistrado informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela servidora na Justiça Eleitoral e aquelas que eram desempenhadas no órgão de origem.

Registra, ainda, que a requisição nominal se explica devido à larga experiência adquirida pela servidora que já prestou serviços à Justiça Eleitoral, contribuindo para a prestação de um bom serviço no Cartório Eleitoral, evitando-se, assim, o dispêndio de recursos com o treinamento de novos servidores.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as exigências da Res. TSE n. 23.523/2017, Resolução TRE-RO n. 01/2021, Decreto n. 10.835/2021, Portaria TSE n. 597/2011, Decisão no PA n. 15.279/2012/TSE e Acórdão n. 199/2011-TCU.

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável a requisição.

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) consignou que os requisitos estão preenchidos, opinando pelo deferimento da requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, conforme solicitado pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, pelo período de um ano, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 (Res. TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo deferimento da requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pelo período de um ano (id. 7890889).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYACHI MORI (Relator): A Lei n. 6.999/82 estabelece que o servidor público da União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município pode ser requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral na Secretaria do Tribunal ou Cartórios Eleitorais, pelo prazo de um ano e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

No presente caso, o pedido de requisição pode ser deferido, pois atende aos pressupostos da legislação de regência, incluindo neste bojo a Resolução TSE n. 23.523/2017, bem como às determinações estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n. 199/2011, 1.551/2012 e 2.070/2012, todos do Plenário.

A 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, consoante se infere da informação prestada pela SJE, possui oitenta e oito mil, seiscentos e dois eleitores sob sua jurisdição, contando com um servidor requisitado: Luciano Noberto Rocha do Carmo e, também, com dois servidores que compõem força de trabalho por prazo indeterminado: Idison Felini e Maria do Socorro Pio da Silva.

Verifica-se, ainda, que a presente requisição não incide nas vedações previstas na legislação e jurisprudência, porquanto: a) não se encontra a servidora em estágio probatório; b) não está ela submetida à sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não é ocupante de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal e d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória.

Desse modo, a servidora requisitada para o serviço eleitoral, conserva os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, mantido o ônus de sua remuneração para seu órgão de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, na Resolução TSE n. 23.523/2017 e na Resolução TRE-RO n. 1/2021, voto pelo deferimento do pedido de requisição da servidora Anaciza Alves Felix Fernandes, pelo prazo de um ano, compreendidos entre 2/5/2022 e 2/5/2023, para prestar serviços junto à 21ª Zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600012-75.2022.6.22.0000 (Sei n. 0003517-53.2021.6.22.8021). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor - Juízo da 21ª Zona Eleitoral. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Deferida à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Anaciza Alves Felix Fernandes pertencente ao quadro de pessoal da Advocacia Geral da União (AGU), para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo prazo de um ano, no período compreendido entre 2/5/2022 e 2/5/2023.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

15ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600013-60.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600013-60.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

INTERESSADO : LUCIANE SANCHES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 6/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600013-60.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000095-02.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste/RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito Luciane Sanches, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para o exercício da jurisdição da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz de Direito, Eli da Costa Júnior, termina em 18/2/2022, e deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 8ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a magistrada Luciane Sanches preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável a designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) o primeiro colocado na lista de classificação para o município de Colorado do Oeste, é o Juiz Lucas Niero Flores, no entanto, ele informou que desde 25/10/2021 exerce a função de Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, em razão de remoção por permuta com a juíza Luciane Sanches, que está na titularidade da 2ª Vara Genérica da comarca Colorado do Oeste, o que foi constatado na Lista de Antiguidades - Juiz de 2ª Entrância.

Consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 8ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da Juíza de Direito LUCIANE SANCHES, para assumir a titularidade da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600013-60.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000095-02.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Colorado do Oeste/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada à unanimidade, nos termos do voto do relator, a designação da Juíza de Direito, Luciane Sanches, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para o exercício da jurisdição da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600013-60.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600013-60.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

INTERESSADO : LUCIANE SANCHES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 6/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600013-60.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000095-02.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste/RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito Luciane Sanches, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para o exercício da jurisdição da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Seção de Controle de Juizes Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio do Juiz de Direito, Eli da Costa Júnior, termina em 18/2/2022, e deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 8ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a magistrada Luciane Sanches preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável a designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) o primeiro colocado na lista de classificação para o município de Colorado do Oeste, é o Juiz Lucas Niero Flores, no entanto, ele informou que desde 25/10/2021 exerce a função de Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, em razão de remoção por permuta com a juíza Luciane Sanches, que está na titularidade da 2ª Vara Genérica da comarca Colorado do Oeste, o que foi constatado na Lista de Antiquidades - Juiz de 2ª Entrância.

Consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 8ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da Juíza de Direito LUCIANE SANCHES, para assumir a titularidade da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600013-60.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000095-02.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Kiyoshi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Colorado do Oeste/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada à unanimidade, nos termos do voto do relator, a designação da Juíza de Direito, Luciane Sanches, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para o exercício da jurisdição da 8ª Zona Eleitoral, no período de 19 de fevereiro de 2022 a 18 de fevereiro de 2024.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyoshi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 3 de março.

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 21/3/2022

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 21/3/2022, às 16 horas (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600614-44.2020.6.22.0030

Origem: Ji-Paraná/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Prefeito

Recorrente: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Ricardo Marcelino Braga - OAB/RO n. 4159

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600266-32.2020.6.22.0028

Origem: Mirante da Serra/RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: LEANDRO DE ARAUJO SCUSSEL

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

(a) Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 - REABERTURA

PROCESSO Nº 0001400-55.2021.6.22.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, apoio operacional, apoio à manutenção predial, apoio de transporte e apoio técnico, com disponibilização de mão de obra residente, nos termos de condições estabelecidos no edital e seus anexos.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 09h30min do dia 29 de março de 2022 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 17 de março de 2022, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2000/2165/2082

Porto Velho, 16 de março de 2022.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

PROCESSO Nº 0002411-22.2021.6.22.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada no agenciamento de estagiários de nível médio e superior, nos termos e condições estabelecidos no edital e seus anexos integrantes.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) às 09h30min do dia 30 de março de 2022 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 17 de março de 2022, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2000/2165/2082

Porto Velho, 15 de março de 2022.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

EXTRATOS DE CONTRATO

PROCESSO SEI: 0001039-38.2021.6.22.8000 - SERVIÇOS DE FILMAGEM

Espécie: Extrato do Contrato n. 03/2022/TRE-RO, assinado em 15/03/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2022. Contratada: HR SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 07.494.365 /0001-69. Objeto: Prestação continuada de serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo para atender demandas institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Fundamento Legal: Art. 4º, XXII, da Lei 10.520/2002, e à execução do presente contrato e aos casos omissos aplicar-se-ão o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520 /2002, nos Decretos Federais 3555/2000, 7.892/2013, 8250/2014, 9.488/2018, 9507/2018 e 10.024 /2019, na Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2017, na Resolução TSE 23.234/2010; no Manual de Gestão de Contratos da Justiça Eleitoral e na Instrução Normativa TRE/RO 004/2008, e, de forma subsidiária, nas Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), e nas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Vigência: Vigência deste contrato será de 18 (dezoito) meses. Valor: R\$ 287.500,0028. Natureza da Despesa: 33.90.39, conforme Notas de Empenho 2022NE000192 e 2022NE000193, ambas de 03/03/2022. Ato de Autorização da Licitação: DESPACHO Nº 1259/2021-PRES/DG/GABDG, de 23/09/2021. Ato de Homologação da Licitação:

DESCISÃO Nº 2/2021-PRES/DG/GABDG, de 19/01/2022. Signatários: pelo Contratante, LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora-Geral do TRE-RO e, pela Contratada, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, Processo SEI: 0001039-38.2021.6.22.8000.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0002117-57.2021.6.22.8000 - MATERIAL MOBILIÁRIO

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2022NE000205, de 08/03/2022. Contratada: GRATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA. CNPJ: 26.237.728/0001-25. Natureza Despesa: 44.90.52. Objetos: 1) Item 02 do Edital - Armário Baixo. Dimensões: 800 X 470 X 740 mm (LXPXH). Quant. 10; Vlr. Unit. R\$ 983,59; Subtotal R\$ 9.835,90; 2) Item 03 do Edital - Armário Médio. Dimensões: 800 X 470 X 1050 MM (LXPXH). Quant. 20; Vlr. Unit. R\$ 1.336,00; Subtotal R\$ 26.720,00; 3) Item 04 do Edital - Armário Alto. Dimensões: 800 X 470 X 1640 mm (LXPXH). Quant. 10; Vlr. Unit. R\$ 1.617,40; Subtotal R\$ 16.174,00; 4) Item 08 do Edital - Mesa Reta. Dimensões: 800X 600 X 740 MM (LXPXH). Quant. 25; Vlr. Unit. R\$ 630,25; Subtotal R\$ 15.756,25; 5) Item 09 do Edital - Mesa Reta. Dimensões: 1200 X 600 X 740 mm (LXPXH). Quant. 30; Vlr. Unit. R\$ 746,00; Subtotal R\$ 22.380,00; 6) Item 11 do Edital - Mesa em "L" Dimensões: 1400 X 600 X 1400 X 600 X 740 mm (LXPXLXPXH). Quant. 10; Vlr. Unit. R\$ 1.318,46; Subtotal R\$ 13.184,60; 7) Item 22 do Edital - Mesa tipo Aparador. Dimensões: 2000X400X740 MM (LXPXA). Quant. 3; Vlr. Unit. R\$ 1.233,00; Subtotal R\$ 3.699,00; 8) Item 24 do Edital - Mesa com Tampo Rebatível. Dimensões: 2000 X 950 X 900 mm. Quant. 6; Vlr. Unit. R\$ 4.681,49; Subtotal R\$ 28.088,94; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 135,838,69. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 27/2021, vinculada ao PE 11/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0002117-57.2021.6.22.8000.

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2022 - ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, Juiz Eleitoral da 3ª ZE/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01/03/2022 a 15/03/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que deverá publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná/RO, na data da assinatura virtual, por mim criado..... (Márcia Regina Rezende), Técnica Judiciária, que o digitei.

Em 16 de março de 2022.

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600224-21.2021.6.22.0004

PROCESSO : 0600224-21.2021.6.22.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEVERSON LEANDRO COSTA (3134/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600224-21.2021.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: MARCO ANTÔNIO AVELATO JÚLIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral por doação irregular, nas eleições 2020, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARCO ANTÔNIO AVELATO JÚLIO.

Na peça exordial, o autor imputou ao representado a conduta de efetuar doação acima do limite fixado pela Lei 9504/97, requerendo a condenação deste à multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Recebida a inicial (ID 101645090), este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa.

Devidamente notificado (ID 102617784), o representado apresentou sua defesa no ID 102949160.

Em despacho saneador (ID 103474145) foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir e, em não havendo, que apresentassem suas derradeiras alegações, o que foi feito, pelo Ministério Público Eleitoral, no 103717052 e pelo representado no ID 103860237.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 23, §1º, da Lei 9504/97 dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição. Neste diapasão, ao se verificar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101723179), nota-se que houve doação realizada pelo representado, no valor de R\$ 9.999,95 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), o que é fato incontroverso, em razão dos documentos acostados às fls. 09, 10 e 11 do ID 101723179 e não impugnados pelo representado.

Entretanto, embora haja prova inconteste da doação realizada pelo representado, não há qualquer prova mínima, nos presentes autos, do valor de eventual excesso da doação realizada. Os relatórios (ID 101723179) trazidos pelo autor, com a inicial, apenas indicam o valor da doação e

suposta irregularidade desta, em razão de suposto sobrepujamento da quantia doada. Ocorre que não há qualquer documento que demonstre o importe dos rendimentos brutos auferidos pelo representado, no ano anterior ao da doação realizada, ou seja, no ano de 2019.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência a respeito:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO COMPROVADO. RETIFICADORA APÓS CITAÇÃO. ACOLHIDA. ACOMPANHADA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio idôneo, não suprimindo essa exigência mera informação unilateral desacompanhada dessa documentação. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TRE-MT - RE: 50071 MT, Relator: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/05/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1408, Data 16/05/2013, Página 3)

Neste pórtico, diga-se que foi dada oportunidade ao representante para especificar as provas que pretendia produzir, conforme despacho de ID 102964000, todavia, não houve qualquer requerimento de produção de prova apta a comprovar o valor dos rendimentos do representado, de sorte que não há como se aferir, neste contexto, se houve realmente doação ilegal excedente, uma vez que não há qualquer documento hábil que evidencie o valor dos rendimentos obtidos pelo representado, no ano de 2019.

Assim, não é possível aferir se o requerido infringiu a legislação eleitoral, não havendo, destarte, como impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia supostamente doada irregularmente, ante a ausência de prova do excesso da doação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, em razão da ausência de prova que demonstre a existência de ilegalidade ou excesso no valor doado pelo representado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado, através de seu advogado, com publicação no DJE-TRE/RO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de março de 2022.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-06.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600069-06.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : CASSIA REGINA D ORAZIO

REQUERIDO : CLAUDAIR DA SILVA

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-06.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDAIR DA SILVA, CASSIA REGINA D ORAZIO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, CLAUDAIR DA SILVA, CASSIA REGINA D ORAZIO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995). Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, porém não houve movimentação bancária para o período em análise, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-51.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600066-51.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : ALMIRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO
/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERIDO : PAULO ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-51.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, porém não houve movimentação bancária para o período em análise, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-88.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600070-88.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : PAULO ANTONIO PINTO

REQUERIDO : GERCINO GARCIA SOBRINHO

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-88.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, GERCINO GARCIA SOBRINHO, PAULO ANTONIO PINTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, GERCINO GARCIA SOBRINHO, PAULO ANTONIO PINTO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-21.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600068-21.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : ENIO NAKAMURA

REQUERIDO : ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COLORADO DO OESTE - RO - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-21.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COLORADO DO OESTE - RO - MUNICIPAL, ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR, ENIO NAKAMURA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COLORADO DO OESTE - RO - MUNICIPAL, ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR, ENIO NAKAMURA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não

apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-35.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600080-35.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : SUZICLEIA BALBO DE SOUSA

REQUERIDO : CRISTIAN VOLKWEIS

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE CHUPINGUAIA-RO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-35.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE CHUPINGUAIA-RO, CRISTIAN VOLKWEIS, SUZICLEIA BALBO DE SOUSA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE CHUPINGUAIA-RO, CRISTIAN VOLKWEIS, SUZICLEIA BALBO DE SOUSA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-80.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600077-80.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : ALEXANDRE LUIZ DE LIMA

REQUERIDO : ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO
PROVISORIA DE CHUPINGUAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-80.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA
DE CHUPINGUAIA, ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA, ALEXANDRE LUIZ DE LIMA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA, ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA, ALEXANDRE LUIZ DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes permaneceram inerte novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, porém não houve movimentação bancária para o período em análise, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-14.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600062-14.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : JAILSON BARBOSA FRANCA
REQUERIDO : WANDERLEY ARAUJO GONCALVES
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-14.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, JAILSON BARBOSA FRANCA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, JAILSON BARBOSA FRANCA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes requereram, em 24.02.2022, dilação de prazo de cinco dias, porém, passados mais de quinze dias, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, porém não houve movimentação bancária para o período em análise, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-96.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600063-96.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF

REQUERIDO : PEDRO ALVES CASTANHA

REQUERIDO : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CABIXI/RO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-96.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CABIXI/RO, PEDRO ALVES CASTANHA, CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CABIXI/RO, PEDRO ALVES CASTANHA, CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, porém não houve movimentação bancária para o período em análise, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-64.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600091-64.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

REQUERIDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO : MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

REQUERIDO : VAGNER MORENO VECCHIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-64.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, VAGNER MORENO VECCHIA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, VAGNER MORENO VECCHIA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-81.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600064-81.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : DIANA DOS SANTOS BIZI

REQUERIDO : ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE
CHUPINGUAIA RO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-81.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE
CHUPINGUAIA RO, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, DIANA DOS SANTOS BIZI

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE CHUPINGUAIA RO, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, DIANA DOS SANTOS BIZI, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-43.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600073-43.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO : LUCIANO MARIM GOMES

REQUERIDO : VERA LUCIA ALVES LIMA

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA REPUBLICA - PR
CHUPINGUAIA/RO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-43.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA REPUBLICA - PR
CHUPINGUAIA/RO, VERA LUCIA ALVES LIMA, LUCIANO MARIM GOMES

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA REPUBLICA - PR CHUPINGUAIA/RO, VERA LUCIA ALVES LIMA, LUCIANO MARIM GOMES, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico, relatando o andamento processual do feito, informando, ao final, que não há necessidade de solicitar outras providências.

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "*in albis*" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Frisa-se que, não houve a abertura de conta bancária pela agremiação partidária Interessada, para o exercício financeiro de 2020, conforme consta no Parecer Técnico emitido pelo Cartório Eleitoral, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do , referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente .

LUCIANE SANCHES

Juíza Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 001/2022/10ªZE

EDITAL Nº 001/2022

Assunto: Descarte de Documentos

Processo SEI n. 0000577-17.2022.6.22.8010

Interessado: 10ª Zona Eleitoral/RO

A Exma. Senhora Maxulene de Souza Freitas, Juíza desta 10ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público que ocorrerá, no dia 06/05/2022, às 11:00 horas, a inutilização e disponibilização dos materiais de descarte para a Empresa de Reciclagem CONRADO & SILVA Ltda, nas dependências do Fórum Eleitoral de Jaru, situada na Rua Princesa Isabel, 1028, Setor 02, nesta cidade de Jaru/RO.

Qualquer eleitor, advogado e Partido Político poderá impugnar a referida lista ou requerer documentos de seu interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da publicação deste edital, mediante petição fundamentada a este Juízo, nos termos da Recomendação nº 37/2011 do CNJ.

Relação de documentos a serem descartados:

Código do Documento - Assunto - Ano

13.01.06 - Relatórios do ELO (ASE) - relatórios de afixação no mural - Ano 1997 a 2007

01.02.01 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral. Requerimento de desfiliação eleitoral - Ano 2011

13.01.06 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral. Requerimento de desfiliação eleitoral - Ano 2011

01.02.01 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral. Requerimento de desfiliação eleitoral - Ano 2010

13.01.06 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral. Requerimento de desfiliação eleitoral - Ano 2010

13.02.01 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral - Ano 2008

13.02.01 - Ofícios expedidos, recebidos pela 10ª Zona Eleitoral - Ano 2008, 2009, 2010

13.01.07 - Folha de votação - eleições 2006 - 2º turno - Ano 2006

13.01.07 - Comprovantes de votação - de eleitor faltosos - Ano 2010

13.01.07 - Folha de votação - Eleições 2010 - 2º turno - Ano 2010

13.01.04 - Ofícios recebidos pela 10ª Zona Eleitoral - Ano 2007

13.01.04 - Ofícios recebidos pela 10ª Zona Eleitoral. E-mails recebidos. Relatórios de RAE e ASE - Ano 2003-2010

13.01.04 - Ofícios recebidos e expedidos pela 10ª Zona Eleitoral. Fax - Ano 2007

13.01.04 - Ofícios recebidos 2010; Requisição de materiais 2007/2010; Ponto dos servidores 2007/2010. Certidão para Eleitores 2002/2010 - Ano 2002/2010

13.01.07 - Boletim de urna, Zerésima, Boletim de Justificativas - Eleições 2010 - Ano 2010

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - 2004 - Ano 2004

13.02.03 - Cartas Convocatórias de mesários - Ano 2010

13.01.05 - GRU e Comprovante de pagamento de multa por ausência às urnas - Ano 2003/2004

13.01.05 - GRU e Comprovante de pagamento de multa por ausência às urnas - Ano 2014

13.01.07 - Formulários de justificativa - Ano 2007/2010

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral 2013 - 10ª e 27ª Zonas Eleitorais - Jaru - Ano 2013

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral 2013 - 10ª e 27ª Zonas Eleitorais - Jaru - Ano 2014

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral 2013 - 10ª e 27ª Zonas Eleitorais - Jaru - Ano 2015

Dado e passado nesta cidade de Jaru/RO, aos dezesseis dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Kathiuscia dos Anjos Krutsch - Chefe de Cartório em substituição da 10ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MMª. Juíza Eleitoral.

KATHIUSCIA DOS ANJOS KRUTSCH

Chefe de Cartório em substituição

10ª Zona Eleitoral - Jaru/RO

16ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-80.2022.6.22.0016

PROCESSO : 0600002-80.2022.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PIMENTEIRAS DO OESTE - RO)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS
DO OESTE/RO

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA

RESPONSÁVEL : RAFAEL DA SILVA SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-80.2022.6.22.0016

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

MUNICÍPIO: PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

RESPONSÁVEIS: RAFAEL DA SILVA SOUZA, VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA

Advogados: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas partidária apresentada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, do Partido Progressista - PP, do município de Pimenteiras do Oeste /RO, relativa ao exercício 2021.

Por meio da manifestação de ID 103529032, o MPE requer a intimação do partido para que este comprove nos autos a abertura de conta bancária nos termos do art. 6º e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.

Embora haja a possibilidade de tais informações serem constatadas no sistema SPCA, acolho a cota ministerial e determino a intimação da agremiação partidária, oportunizando a esta informar, no prazo de 03 (três) dias, se houve ou não a abertura de conta bancária no exercício de 2021, conforme requerido pelo MPE.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-95.2022.6.22.0016

PROCESSO : 0600001-95.2022.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PIMENTEIRAS DO OESTE - RO)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JANAINA FRANCISCA NERES DA SILVA

INTERESSADO : ARLINDO MEJIAS LEITE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-95.2022.6.22.0016

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

MUNICÍPIO: PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

RESPONSÁVEIS: ARLINDO MEJIAS LEITE, JANAINA FRANCISCA NERES DA SILVA

Advogados: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas partidária, apresentada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos, do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, do município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativa ao exercício 2021.

Por meio da manifestação de ID 103529033, o MPE requer a intimação do partido para que este comprove nos autos a abertura de conta bancária, bem como para que os dirigentes partidários regularizem a representação processual e apresentem a declaração de ausência de movimentação de recursos devidamente assinada.

Sobre a abertura de conta bancária, embora haja a possibilidade de tais informações serem constatadas no sistema SPCA, intime-se a agremiação partidária para que esta informe no processo, no prazo de 03 (três) dias, sobre a abertura ou não de contas no exercício de 2021, conforme requerido pelo MPE.

Quanto à representação processual dos dirigentes partidários, intimem-se o presidente e a tesoureira do órgão, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem os respectivos instrumentos de mandato para constituição de advogado, uma vez que apenas o órgão partidário está devidamente representado nos autos.

No que tange à ausência de assinatura na declaração de ausência de movimentação de recursos, deixo de acolher a cota ministerial, pois esse documento prescinde de assinatura dos responsáveis partidários.

Atualmente, após o devido lançamento das informações no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o sistema emite a declaração de ausência de movimentação de recursos e a autua no Processo Judicial Eletrônico (PJE) em nome do órgão partidário e dos atuais responsáveis, tudo automaticamente, ou seja, não existe a necessidade de impressão, assinatura e juntada do documento aos autos. Isso é o que prevê a Res. TSE nº 23.604/2019, a saber:

Art. 28. [...]

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes

Cumpra salientar que a declaração gerada pelo SPCA possui número de controle para garantir a fidelidade do documento. Além disso, caso necessário, as informações da declaração gerada, inclusive o número de controle, podem ser consultados sempre que preciso no sistema SPCA.

Ciência aos interessados. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-94.2021.6.22.0016

PROCESSO : 0600068-94.2021.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEREJEIRAS - RO)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CEREJEIRAS - RO -
MUNICIPAL

ADVOGADO : EBER COLONI MEIRA DA SILVA (4046/RO)

ADVOGADO : JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS (9170/RO)

INTERESSADO : KLEBER CALISTO DE SOUZA

INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-94.2021.6.22.0016

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CEREJEIRAS - RO

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA, KLEBER CALISTO DE SOUZA

Advogados: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A; EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do Movimento Democrático Brasileiro -MDB, do município de Cerejeiras/RO, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada em cumprimento à Lei nº 9.096/95 e à Res. TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital, não houve impugnação às contas apresentadas (ID 99069637 e 100442812).

Houve expedição de relatório preliminar, diligenciando o partido para que apresentasse os comprovantes de quitação das dívidas de campanha de 2016 (ID 100626008). Devidamente intimado, o partido apresentou os documentos solicitados (ID 101971680).

No parecer conclusivo, o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em razão de as dívidas de campanha do partido, referentes às Eleições de 2016, terem sido quitadas após o prazo definido pela respectiva legislação (ID 103217502).

Nas razões finais, o MDB alegou a regularidade das contas, requerendo a aprovação das mesmas sem ressalvas (ID 103344393).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (ID 103388940).

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou a documentação em ordem, demonstrando as origens e destinação dos recursos arrecadados, não havendo irregularidades e/ou impropriedades graves que comprometam a confiabilidade das contas prestadas.

No entanto, apesar da ausência de falhas graves, constato que o MDB de Cerejeiras possuía dívidas referentes à campanha de candidato à prefeito, relativas às Eleições Municipais de 2016, e que tais dívidas não foram devidamente quitadas dentro do prazo previamente estipulado pela legislação correlata.

Isso porque o art. 27, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.463/2015, estabeleceu que a quitação das dívidas assumidas em 2016 não poderia ultrapassar o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo. E como se sabe, a eleição subsequente para o mesmo cargo - prefeito - ocorreu no ano de 2020.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 107/2020 determinou que a prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 deveria ser apresentada até 15/12/2020, esta seria a data máxima para que o MDB de Cerejeiras tivesse realizado tempestivamente a quitação das suas dívidas de 2016.

Contudo, apesar de a agremiação ter demonstrado a total quitação das referidas dívidas, restou comprovado dos autos que os referidos pagamentos ocorreram todos no mês de dezembro de 2021, ou seja, após a data de 15/12/2020.

Assim, em que pese não se constatar nos autos irregularidades ou impropriedades graves que ensejam rejeição das contas e a aplicação de sanção, a aprovação com ressalvas das contas do partido é medida necessária, em razão do descumprimento do prazo para pagamento das suas dívidas relativas às Eleições Municipais de 2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Cerejeiras /RO, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, alimente-se o Sistema de Contas Eleitorais (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 05/2022

Por ordem da Exma. Dra. ANE BRUINJÉ, Juíza Eleitoral da 19ª ZE/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, mediante solicitação a 19ª Zona Eleitoral/RO, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento, transferência, revisão, e segunda via eleitoral, deferidos e indeferidos, no período compreendido entre os dias 1º /03/2022 a 15/03/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57), até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021, em seu art. 54, seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a M. M. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, HIARA DE BRITO TEIXEIRA, auxiliar de cartório digitei o presente edital que vai assinado pela chefe de cartório.

Santa Luzia do Oeste - RO, 16 de Março de 2022.

LEILIANE MOREIRA DE ALMEIDA MAGESTE

Chefe de Cartório Por ordem do Juiz da 19ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Chefe de Cartório, em 16/03/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 051/22

Referente ao período de 01 a 15/03/2022

(Prazo: 10 dias)

A MMª. Juíza desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante nos artigos 45, § 7º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º do Código Eleitoral, no artigo 7º, § 1º da Lei 6.996/82, e nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º da Resolução 21.538/03-TSE,

Resolve:

PUBLICAR, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento, transferência, revisão ou segunda via de suas inscrições eleitorais para os municípios de Alto Paraíso e Monte Negro, referentes à 1ª quinzena do mês de março/22, conforme relação de eleitores afixada no mural do Fórum Eleitoral da Comarca de Ariquemes-RO, objetivando eventuais impugnações nos prazos legais, sendo que, em caso de suspensão do atendimento presencial, o interessado deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral para agendar data e horário para recebimento da relação.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, por determinação da Juíza Eleitoral para publicação no Diário da Justiça Eleitoral - DJE. Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, , Marcilio Faccin, chefe de cartório da 25ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Marcilio Faccin

Chefe de Cartório

(Portaria 003/19-25ªZE)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 050/22

Referente ao período de 16 a 28/02/2022

(Prazo: 10 dias)

A MMª. Juíza desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante nos artigos 45, § 7º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º do Código Eleitoral, no artigo 7º, § 1º da Lei 6.996/82, e nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º da Resolução 21.538/03-TSE,

Resolve:

PUBLICAR, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento, transferência, revisão ou segunda via de suas inscrições eleitorais para os municípios de Alto Paraíso e Monte Negro, referentes à 2ª quinzena do mês de fevereiro/22, conforme relação de eleitores afixada no mural do Fórum Eleitoral da Comarca de Ariquemes-RO, objetivando eventuais impugnações nos prazos legais, sendo que, em caso de suspensão do atendimento presencial, o interessado deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral para agendar data e horário para recebimento da relação.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, por determinação da Juíza Eleitoral para publicação no Diário da Justiça Eleitoral - DJE. Dado e passado nesta cidade Ariquemes-RO aos 16 dias do mês de março de 2022. Eu, , Marcilio Faccin, chefe de cartório da 25ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Marcilio Faccin

Chefe de Cartório

(Portaria 003/19-25ªZE)

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-50.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600002-50.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : IVANILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-50.2022.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM, IVANILDO GOMES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

EDITAL

Finalidade: apresentação de impugnação

Prazo: 03 (três) dias

A Excelentíssima Juíza desta 26ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE n. 23.604/2019,

FAZ SABER aos legitimados que o virem ou tiverem conhecimento do presente Edital que, a partir da publicação deste documento no Diário de Justiça Eletrônico, poderão impugnar a prestação de contas sem movimentação financeira do exercício 2020 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA do município de CUJUBIM - RO, Exercício de 2021, no prazo de 03 (três) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a violação às prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos estejam sujeitos (artigo 44 da citada Resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Eu, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Chefe de Cartório

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL RAE - PUBLICAÇÕES

EDITAL Nº Nº 24/2022

Editais RAE

Período: 01/03/2022 a 15/03/2022

De ordem do Exmo. Sr. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz da 27ª Zona Eleitoral do Município de Jaru/RO, zona responsável pela central de atendimento ao eleitor dos Municípios de Jaru, Governador Jorge Teixeira e Theobroma (10ª e 27ªZE), no uso de suas atribuições legais, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01/03/2022 a 15/03/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;

2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);

3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (TRE/RO), no prazo determinado por lei, para impugnação. Dado e passado, neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, 16 (dezesesseis) de março de 2022. Eu, Nelson Luiz Dorigo, Analista Judiciário, digitei, e assinei digitalmente.

DESCARTE DE DOCUMENTOS

EDITAL Nº Nº 23/2022

Processo 0000603-61.2022.6.22.8027

Interessado: 27ª Zona Eleitoral/RO.

Assunto: Descarte de Documentos

O Exmo. Senhor Luís Marcelo Batista da Silva, MM. Juiz desta 27ª Zona Eleitoral/RO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público que ocorrerá, no dia 06/05/2022, às 11:00 horas, a inutilização e disponibilização dos materiais de descarte para a Empresa de Reciclagem CONRADO & SILVA Ltda, nas dependências do Fórum Eleitoral de Jaru, situada na Rua Princesa Isabel, 1028, Setor 02, nesta cidade de Jaru/RO.

Qualquer eleitor, advogado e Partido Político poderá impugnar a referida lista ou requerer documentos de seu interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da publicação deste edital, mediante petição fundamentada a este Juízo, nos termos da Recomendação nº 37/2011 do CNJ.

Relação de documentos a serem descartados:

Código do Documento - Assunto - Ano

13.02.01 - Justificativa Eleitoral - Eleições 2010

06.02.02 - Formulários Comprovantes de postagem 2012

13.01.07 - Boletim de Urna e Zerézima 2010

13.02.08 - Requerimento de Desfiliação Partidária 1996 a 2007

13.02.03 - Carta Convocatória de Mesários e outros documentos relacionados ao procedimento de convocação de mesários 2010

13.01.05 - Guia de Recolhimento da União - GRUs Pagas - Multa de Ausência ao Pleito - Arts. 7º e 8º Código Eleitoral - 2006 a 2014

13.01.07 - Comprovante de Votação Eleição (Canhoto) - 2010

13.01.07 - Folhas (Cadernos) de Votação Eleições 2010

13.01.01 - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE

13.02.01 - Títulos recolhidos até 2016

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - 2012/2013

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - 2013, 10ª e 27ª ZE

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - 2014, 10ª e 27ª ZE

13.01.01 - RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - 2015, 10ª e 27ª ZE

Dado e passado nesta cidade de Jaru/RO, aos dezesseis dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Nelson Luiz Dorigo - Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Nelson Luiz Dorigo
Chefe de Cartório

28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-21.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600064-21.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA UNIÃO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI

INTERESSADO : LICINIO MAIER

INTERESSADO : JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-21.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: Partido Verde - PV (órgão partidário); EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI (Presidente); JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA (Tesoureiro)

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido Verde - PV, de Nova União/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório providenciou a juntada de relatório que indica a inexistência de extrato bancário no SPCA; e relatório que indica a omissão de envio de contas no referido sistema. Foi expedido o parecer conclusivo, indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, caput e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido Verde - PV, de Nova União/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-06.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600065-06.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA

INTERESSADO : MARINEZ DA SILVA BARBOZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
(COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-06.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: Movimento Democrático Brasileiro - MDB - (órgão partidário); LUIZ PEREIRA DE SOUZA (Presidente); MARINEZ DA SILVA BARBOZA (Tesoureira)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório providenciou a juntada de relatório que indica a existência de extrato bancário no SPCA, sem registro de movimentação; e relatório que indica a omissão de envio de contas no referido sistema. Foi expedido o parecer conclusivo, indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Vale do Paraíso/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-95.2021.6.22.0028

: 0600072-95.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO

PROCESSO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : OSMAR CAIRES DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-95.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: Partido Social Liberal - PSL (órgão partidário); OSMAR CAIRES DE LIMA (Presidente); CARLITO CALIXTO VICENTE DO CARMO (Tesoureiro)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido Social Liberal - PSL, de Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório providenciou a juntada de relatório que indica a inexistência de extrato bancário no SPCA; e relatório que indica a omissão de envio de contas no referido sistema. Foi expedido o parecer conclusivo, indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido Social Liberal - PSL, de Vale do Paraíso/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha

enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-28.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600070-28.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-28.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (órgão partidário); JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA (Vice- Presidente)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do partido Democracia Cristão - DC, de Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório providenciou a juntada de relatório que indica a inexistência de extrato bancário no SPCA; e relatório que indica a omissão de envio de contas no referido sistema. Foi expedido o parecer conclusivo, indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97,

minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do partido Democracia Cristão - DC, de Vale do Paraíso/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-58.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600068-58.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MARIELI PIANNA ROSSIM

INTERESSADO : IRACEMA REIS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

REQUERENTE : PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS

REQUERENTE : HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-58.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: PODEMOS - PODE - antigo PTN (órgão partidário); ALFREDO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (Presidente); HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (Tesoureiro)

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido PODEMOS, de Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

Em seguida, o cartório providenciou a juntada de relatório que indica a existência de extrato bancário no SPCA, todos sem movimentação; e relatório que indica a omissão de envio de contas no referido sistema. Foi expedido o parecer conclusivo, indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido PODEMOS, de Vale do Paraíso/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600469-91.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600469-91.2020.6.22.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES

ADVOGADO : AURELI LOPES DE FRANCA (10675/RO)

ADVOGADO : FABRICE FREITAS DA SILVA (9487/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600469-91.2020.6.22.0028

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTADOR DE CONTAS: FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES (PREFEITO); RENATO CAETANO DE SOUSA (VICE-PREFEITO)

CARGO: PREFEITO / VICE-PREFEITO

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADA/ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - OAB/RO 9487, AURELI LOPES DE FRANÇA - OAB/RO 10.675

DESPACHO

Ciente da certidão do cartório eleitoral (ID 103901580) e da petição retro.

Houve o deferimento do pedido de parcelamento do valor a ser recolhido pelos prestadores de contas. No entanto, considerando que a atualização do valor devido, indicado na ID 102062524, contém a cobrança de honorários advocatícios, cujo recolhimento é realizado em separado, chamo o feito a ordem e determino que o cartório expeça as Guias de Recolhimento da União observando as instruções contidas no item "f" da petição juntada pela AGU na ID supracitada.

Determino, ainda, que o cartório observe os valores contidos no Parecer Técnico juntado aos autos na ID 10206252, para emissão das GRUs, tanto do valor relativo aos honorários advocatícios quanto do valor principal acrescido de multa.

Sejam expedidas as GRUs, com parcelamento em 05 (cinco) vezes, tanto para o valor relativo aos honorários advocatícios quanto para o valor principal acrescido de multa.

As GRUs no valor da parcela relativa aos honorários advocatícios devem ser emitidas a cada mês, no sistema próprio da AGU, e disponibilizadas nos autos. As GRUs relativas às parcelas do valor principal acrescido de multa, devem ser todas emitidas e disponibilizadas nos autos. A da primeira parcela do valor principal acrescido de multa, deve ser emitida com vencimento para o dia 28/03/2022. As demais GRUs devem ser emitidas com vencimento para o dia 28 de cada mês subsequente.

Em relação ao questionamento contido na petição, acerca de honorários advocatícios, ficam os prestadores de contas cientes do parecer da AGU, juntada aos autos cuja ID foi acima citada.

Os prestadores de contas ficam desde já intimados a efetuarem o recolhimento mensalmente na data fixada independentemente de intimação, tanto da parcela do valor principal quanto da parcela do valor dos honorários.

Caso o acordo seja descumprido, certifique-se e remetam-se os autos à AGU para cobrança.

Publique-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-51.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600062-51.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOAO LUIS CAMATA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-51.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: Exercício Financeiro - 2020

REQUERENTES: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (órgão partidário); JOÃO LUIZ CAMATA (Presidente); GLEISON DOS REIS CAMATA (Tesoureiro).

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Vale do Paraíso/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

O cartório providenciou a juntada de relatórios que indicam a ausência de extrato bancário no SPCA e a omissão de envio de contas no referido sistema; e expediu o parecer conclusivo indicando que a omissão no envio das contas por parte do partido, inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Vale do Paraíso /RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-13.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600071-13.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600071-13.2021.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2020 - OMISSOS]

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Presidente: ALBARI MARIASOARES DE MELO; JOANA D'ARC SIQUEIRA (VICE-PRESIDENTE)

Tesoureiro: JEFERSON DE SOUZA JACINTO

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido Social Cristão - PSC em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

O cartório providenciou a juntada de relatórios que indicam a ausência de extrato bancário no SPCA e a omissão de envio de contas no referido sistema; e expediu o parecer conclusivo indicando que a omissão no envio das contas inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido Social Cristão - PSC em Mirante da Serra/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-20.2021.6.22.0028

PROCESSO : 0600077-20.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : HELIO ESCAFA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-20.2021.6.22.0028

REFERÊNCIA: EXERCÍCIO 2020

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PARTIDO: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

PRESIDENTE: HELIO MARCIO ESCAFA

TESOUREIRO: GECY BELBET

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA

ADVOGADA/ADVOGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

O cartório providenciou a juntada de relatórios que indicam a ausência de extrato bancário no SPCA e a omissão de envio de contas no referido sistema; e expediu o parecer conclusivo indicando que a omissão no envio das contas por parte do partido, inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Mirante da Serra/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-81.2021.6.22.0028

: 0600060-81.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA UNIÃO

PROCESSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600060-81.2021.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2020 - OMISSOS]

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (antigo PR)

PRESIDENTE:

TESOUREIRO/TESOUREIRA:

MUNICÍPIO: NOVA UNIÃO/RO

ADVOGADO/ADVOGADA:

SENTENÇA

Cuida-se de processo autuado para apuração da inadimplência no dever de prestar contas anuais, relativas ao exercício de 2020, do Partido Liberal - PL em Nova União/RO, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Recebido o feito, o cartório providenciou a intimação dos representantes partidários.

Decorrido o prazo, o partido deixou de regularizar a representação processual e de apresentar as contas.

O cartório providenciou a juntada de relatórios que indicam a ausência de extrato bancário no SPCA e a omissão de envio de contas no referido sistema; e expediu o parecer conclusivo indicando que a omissão no envio das contas por parte do partido, inviabilizou o exame.

Os autos foram remetidos ao MPE, o qual pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas. Em seguida, os autos retornaram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O órgão municipal do partido deixou de prestar contas relativas ao exercício 2020, situação violadora do disposto no art. 28, *caput* e inciso I, da Res. TSE 23.604/19.

Com rigor, o dever de prestar contas pelos partidos tem sede constitucional a teor do art. 17, inciso III, CF/88 e recebeu regulamentação conforme o disposto nas leis n. 9.096/95 e 9.504/97, minudenciado nas respectivas resoluções, a saber, Resolução 23.604/19 (contas anuais) e 23.607/19 (contas eleitorais).

Conforme certificado nos autos, o partido foi intimado, por meio de seus representantes, pelos meios eletrônicos disponíveis, tendo fluído o prazo sem manifestação.

No parecer conclusivo é informado que o fato de as contas do partido não terem sido enviadas no SPCA impediu a análise, visto que tal situação impossibilitou a aferição do recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Dessa forma, tem-se caracterizada a omissão no dever de prestar contas, situação violadora tanto do disposto na norma constitucional (art. 17, III, CF/88) quanto regulamentar (art. 4º, V e art. 28, I, ambos da Res. TSE 23.604/19).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/19 julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020, do Partido Liberal - PL em Nova União/RO.

Nos termos do art. 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica o partido proibido de receber repasses das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha

enquanto permanecer a omissão, devendo o partido proceder à devolução dos valores que lhe forem entregues dos citados Fundos, nos termos do art. 47, parágrafo único, também da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o órgão estadual do partido, informando sobre a proibição de repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe.

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

32ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

Edital Nº 04/2022

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 01/03/2022 a 15/03/2022, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio deste ao órgão ministerial;

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, digitado em 16 de março de 2022, e assinado na data da assinatura virtual, por mim criado..... (Robson Barobsa de Andrade), Chefe de Cartório, que o digitei.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 54

AURELI LOPES DE FRANCA (10675/RO) 68

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 54

EBER COLONI MEIRA DA SILVA (4046/RO) 55

FABRICE FREITAS DA SILVA (9487/RO) 68

FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 53 59 59 59

GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 53 59 59 59

JEVERSON LEANDRO COSTA (3134/RO) 19

JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 53 59 59 59

JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS (9170/RO) 55

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 53 59 59 59

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 54

TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 53 59 59 59

WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 23 23 23

ÍNDICE DE PARTES

ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA 35

ALEXANDRE LUIZ DE LIMA 35

ALMIRO DIAS DA SILVA 23

ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES 3 10

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR 29

ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI 46

ARLINDO MEJIAS LEITE 54

CASSIA REGINA D ORAZIO 20

CLAUDAIR DA SILVA 20

CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF 40

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE CHUPINGUAIA RO 46

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 43

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 23

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA REPUBLICA - PR CHUPINGUAIA/RO 49

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SOLIDARIEDADE CHUPINGUAIA-RO 32

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO 53

CRISTIAN VOLKWEIS 32

DIANA DOS SANTOS BIZI 46

EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI 62

ENIO NAKAMURA 29

FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES 68

FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA 55

GERCINO GARCIA SOBRINHO 26

HELIO ESCAFA 72

HELIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS 67

IRACEMA REIS DE OLIVEIRA 67

IVANILDO GOMES DA SILVA 59

JAILSON BARBOSA FRANCA 37

JANAINA FRANCISCA NERES DA SILVA 54

JOAO LUIS CAMATA 69

JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 43

JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA 62

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO 20 23 26 29 32 35 37 40 43 46 49

KLEBER CALISTO DE SOUZA 55

LICINIO MAIER 62

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER 8 9

LUCIANE SANCHES 13 14

LUCIANO MARIM GOMES 49

LUIZ PEREIRA DE SOUZA 63

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA 59
 MARIELI PIANNA ROSSIM 67
 MARINEZ DA SILVA BARBOZA 63
 MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO 43
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CEREJEIRAS - RO - MUNICIPAL 55
 OSMAR CAIRES DE LIMA 64
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 26
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA 73
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (COMISSAO PROVISORIA) 63
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM 59
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 20
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 54
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC COMISSAO PROVISORIA 71
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA) 66
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA 35
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (COMISSAO PROVISORIA) 64
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COLORADO DO OESTE - RO - MUNICIPAL 29
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (COMISSAO PROVISORIA) 69
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA DE CHUPINGUAIA 37
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 67
 PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA 62
 PAULO ALEXANDRE PEREIRA 23
 PAULO ANTONIO PINTO 26
 PEDRO ALVES CASTANHA 40
 PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS 67
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 20 23 26 29 32 35 37 40 43 46 49 53 54 55 59 62 63 64 66 67 68 69 71 72 73
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 3 5 6 8 9 10 13 14
 RAFAEL DA SILVA SOUZA 53
 SIGILOS 19 19 19
 SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CABIXI/RO 40
 SUZICLEIA BALBO DE SOUSA 32
 TANIA MARA GUIRRO 5 6
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 3 5 6 8 9 10 13 14
 VAGNER MORENO VECCHIA 43
 VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA 53
 VERA LUCIA ALVES LIMA 49
 WANDERLEY ARAUJO GONCALVES 37

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600469-91.2020.6.22.0028 68
 PA 0600012-75.2022.6.22.0000 3 10
 PA 0600013-60.2022.6.22.0000 13 14
 PA 0600019-67.2022.6.22.0000 5 6

PA 0600020-52.2022.6.22.0000	8 9
PC-PP 0600001-95.2022.6.22.0016	54
PC-PP 0600002-50.2022.6.22.0026	59
PC-PP 0600002-80.2022.6.22.0016	53
PC-PP 0600060-81.2021.6.22.0028	73
PC-PP 0600062-14.2021.6.22.0008	37
PC-PP 0600062-51.2021.6.22.0028	69
PC-PP 0600063-96.2021.6.22.0008	40
PC-PP 0600064-21.2021.6.22.0028	62
PC-PP 0600064-81.2021.6.22.0008	46
PC-PP 0600065-06.2021.6.22.0028	63
PC-PP 0600066-51.2021.6.22.0008	23
PC-PP 0600068-21.2021.6.22.0008	29
PC-PP 0600068-58.2021.6.22.0028	67
PC-PP 0600068-94.2021.6.22.0016	55
PC-PP 0600069-06.2021.6.22.0008	20
PC-PP 0600070-28.2021.6.22.0028	66
PC-PP 0600070-88.2021.6.22.0008	26
PC-PP 0600071-13.2021.6.22.0028	71
PC-PP 0600072-95.2021.6.22.0028	64
PC-PP 0600073-43.2021.6.22.0008	49
PC-PP 0600077-20.2021.6.22.0028	72
PC-PP 0600077-80.2021.6.22.0008	35
PC-PP 0600080-35.2021.6.22.0008	32
PC-PP 0600091-64.2021.6.22.0008	43
RepEsp 0600224-21.2021.6.22.0004	19